

**Ref.: Concorrência nº 001/2017 – SUBSECOM**

**Manifestação CDN quanto a Exequibilidade da Proposta**

**CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. (“CDN”)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.863.854/0001-19, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.601, 9º e 10º andares, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, Súmula TCU nº 262** e no **item 9.3.1 do Edital**, responder à manifestação da CEL na qual se solicita a **demonstração da exequibilidade da proposta**.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que a Manifestação da CEL se deu em 05/01/2018, indicando o prazo para resposta de 5 (cinco) dias úteis, findos em 12/01/2018, razão pela qual não restam dúvidas quanto a tempestividade dessa resposta.

## II – DOS FATOS

A SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SUBSECOM) fez publicar o **Edital de Concorrência nº 001/2017 – SUBSECOM**, com o objetivo de realizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação, para a realização de assessoria em planejamento estratégico de comunicação, no relacionamento com a imprensa internacional e em relações públicas no exterior.

Ultrapassada a fase de entrega dos envelopes, foram divulgadas as notas da proposta técnica e, posteriormente, a proposta de preços, de maneira que, aplicando-se a fórmula prevista no edital, a CDN sagrou-se como primeira colocada no certame.

Contudo, inconformada com o resultado final, que se deu em razão da CDN ter apresentado uma proposta mais vantajosa para a Administração, a MÁQUINA interpôs recurso administrativo alegando a inexequibilidade da proposta vencedora, sem qualquer base ou fundamento jurídico ou econômico, em razão da qual a CDN apresentou as suas contrarrazões.

Para melhor respaldar-se frente a essa infundada alegação, a SUBSECOM solicitou que a CDN apresentasse planilha de custos, na qual demonstrasse a exequibilidade da proposta, em especial os preços relacionados aos serviços de (i) PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS, e (ii) ANÁLISE DE MÍDIA, e o valor relativo a contratação dos profissionais.

## III – DAS RAZÕES QUE DEMONSTRAM A EXEQUIBILIDADE

### **III.A – Da Apresentação da Planilha de Custos: *necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Edital***

Inicialmente é importante ressaltar que o Edital de Licitação da **Concorrência Pública nº 001/2017**, quando tratou da Proposta de Preço, no item 9,

expressamente indicou, conforme **subitem 9.3.3**, que nos preços propostos deverão estar incluídos todos os custos e as despesas inerentes, descritas como todos os componentes de custo dos produtos e serviços, e todas as demais obrigações e despesas de qualquer natureza necessárias à perfeita execução dos produtos e serviços objeto dessa licitação.

O preço a ser indicado, é, portanto, referente a cada serviço, no qual já deverão estar incluídas toda e qualquer despesa referente à sua prestação. Além disso, as propostas são classificadas de acordo com o preço global para a *realização de assessoria em planejamento estratégico de comunicação, no relacionamento com a imprensa internacional e em relações públicas no exterior.*

Os serviços a serem prestados para a consecução desse objeto estão descritos no *ANEXO I – PROJETO BÁSICO* do Edital, e estão divididos entre serviços permanentes e serviços eventuais (subitem 1.3. do Anexo I).

Os serviços permanentes terão remuneração mensal fixa (*fee* mensal), e se constituem nos seguintes serviços: (1) Assessoria de Imprensa e Coordenação, (2) Atendimento na Superintendência de Imprensa, (3) Coordenação do Processo de Produção e Divulgação de Conteúdos, (4) Produção de Reportagens, (5) Produção e Edição de Fotos e Vídeos, (6) Serviços de Relações Públicas, (7) *Mailing*, (8) *Papper*, (9) Elaboração de Discursos, (10) Monitoramento do Noticiário, (11) Relacionamento com Veículos de Outros Estados, e (12) Análise de Mídia.

Os serviços eventuais representam a prestação de serviços sob demanda, e são: (1) *Press Trips*, e (2) *Treinamento Media Traininig*.

A exigência, portanto, é do serviço e não é por outra razão que o *ANEXO II – MODELO DE CARTA-PROPOSTA*, traz como modelo uma tabela que possui 4 (quatro) colunas, a dos “serviços realizados mensalmente”, preenchida com os serviços permanentes conforme o *ANEXO I – PROJETO BÁSICO*, a “forma de pagamento”, previamente preenchida como de remuneração fixa e mensal, e o “custo unitário (mensal)”, a ser preenchido, bem como o “valor anual”, de sorte que o

licitante participante só tem de demonstrar o valor da remuneração fixa mensal do serviço, posto que é o serviço o que se requer e será entregue.

Reforça-se que o foco do Edital é o “serviço” e o “entregável”, que consiste no produto resultante dos serviços contratados. Deste modo, a CDN encaminha no **Anexo 1** os documentos contendo a tabela de composição de custos de cada um dos serviços ofertados.

A CDN fez um grande esforço para abrir a tabela o máximo possível sem que com isso fosse divulgado o seu segredo comercial estratégico, de forma a afetar o seu desempenho no mercado concorrencial. Nesse sentido é, bem a propósito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdãoº 153/2013 – TCU – Plenário “[p]ode-se dizer que, enquanto o sigilo industrial recai sobre a invenção ou o objeto de aplicação industrial, tal como descrito na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), o sigilo comercial ou empresarial encontra amparo no art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de outubro de 1976, e nos arts. 1.190 e 1.191 do Código Civil, vazados nos seguintes termos: (...) Bem se vê que os dispositivos acima se prestam a manter a devida reserva sobre informações financeiras, contábeis ou operacionais, consideradas estratégicas, na medida em que podem influir nos negócios ou nos interesses mercadológicos da empresa.”

Além disso, importante destacar ainda que, conforme já exposto nas contrarrazões, a CDN também articulou outros fatores, **de forma a eliminar da proposta os custos com alguns insumos, em especial, por já possuir uma estrutura fixa em pontos principais do Brasil. Com efeito, em Belo Horizonte/MG, o custo de implantação de sede e contratação foi-lhe dispensável,** na medida em que a CDN é a atual prestadora do serviço objeto da presente licitação, e, portanto, já tem uma estrutura montada em Belo Horizonte, dispensando a necessidade de internalização de gastos com a montagem do escritório local no preço da proposta.

É dizer, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, a CDN foi capaz de repassar os benefícios econômicos dessa sinergia

para a Administração Pública, dando concretude a um dos objetivos primordiais das licitações, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do **art. 3º, caput**, da **Lei Federal nº 8.666/93**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Convém também ressaltar os serviços permanentes especialmente destacados por essa i. Comissão, a *PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS*, e a *ANÁLISE DE MÍDIA*.

Para a *PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS* é requerido 2 (dois) fotógrafos e 2 (dois) *videomakers*, com ao menos 2 (dois) anos de experiência, além dos respectivos equipamentos, suficientes a atenderem o serviço descrito e o produto entregável derivado.

Quanto à *ANÁLISE DE MÍDIA*, a CDN já possui uma estrutura própria devidamente montada, contando com mais de 80 (oitenta) profissionais, especializados, prontos e treinados para atender as demandas específicas do Governo do Estado de Minas Gerais, e dentro deles se disponibiliza os profissionais do nível hierárquico solicitado, qual seja, jornalista pleno, com experiência em noticiários. Nem o custo de implantação da estrutura, nem tampouco o de contratação, foi computado, posto que a CDN já os possuía.

Ora, ciente de que o Poder Público deve, em todas e cada uma de suas contratações, buscar a eficiência, refletida na vantajosidade e economicidade, e baseada na boa-fé contratual, a CDN não incorporou na proposta custos

inexistentes, de forma que compartilhou com o erário os seus bônus da experiência e da consolidação. Nada mais justo e razoável.

Dessa forma, destaca-se a compatibilidade com o Edital e com os princípios administrativos da boa-fé contratual, a elaboração da proposta sem internalizar custos já realizados e amortizados, bem como o envio da tabela de custos, conforme requerido por essa r. Comissão, em observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, não resta à Administração Pública qualquer margem de discricionariedade fora da hipótese de declarar a CDN vencedora no certame.

Nesse sentido, o **art. 41**, da **Lei Federal n.º 8.666/1993**, determina que a Administração Pública não pode deixar de seguir as normas do edital, em textual:

*Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Neste aspecto, considera-se oportuno rememorar a abalizada doutrina do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

*[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).*

A orientação é rigorosa e, segundo bem explicita decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), **é vedado à Administração desclassificar proposta com critérios diferentes do previsto em Edital:**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - INEXEQUIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas.

- Havendo expressa menção aos requisitos necessários para que as propostas sejam consideradas exequíveis, **é vedado à Administração desclassificar propostas por inexequibilidade com base em fundamento diverso daqueles previstos no edital.**<sup>2</sup>

Assim, uma vez constatada que a proposta atende às orientações do edital, e é exequível, cabe à Administração, de forma vinculada, homologar o certame e adjudicar o objeto à CDN, sob pena de ilegalidade.

### **III.B – OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Não obstante já ter sido apresentada a planilha de custos que demonstra a exequibilidade da proposta, conforme solicitado por essa Comissão, o que por si só já demanda a homologação e adjudicação do objeto à CDN, mas para que não reste qualquer dúvida que a proposta apresentada encontra-se dentro do padrão de preços praticado no mercado e é exequível, passar-se-á apresentar outras razões que comprovam a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, realizando-se uma comparação ao orçamento prévio da Administração, dos 3 (três) orçamentos recebidos, verifica-se que um deles, da empresa *IN PRESS*, é muito aproximado ao valor ofertado pela CDN: a *IN PRESS*

<sup>2</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0395.11.000710-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 27/06/2013, publicado em 03/07/2013.

indicou o valor de R\$ 8.774.720,00 (oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e vinte reais) para a prestação de seu serviço, conquanto a CDN indicou o valor de R\$ 7.838.991,52 (sete milhões oitocentos e trinta e oito, novecentos e noventa e um mil reais e cinquenta e dois centavos).

Note: há uma margem a menor de apenas 10% (dez por cento) em relação à empresa, que, por certo, incorporou em seus custos de contratação, montagem de estrutura, instalação, etc, itens que, no mais das vezes, a CDN pode desconsiderar.

Já nas ofertas do certame, a empresa IDEAL ofertou um preço ainda mais próximo do ofertado pela CDN, no valor de R\$ 8.501.925,52 (oito milhões quinhentos e um mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Se a comparação se der com o valor das propostas de preço ofertadas no certame, a compatibilidade ficará ainda mais evidente na ausência de qualquer discrepância entre os valores ofertados em cada serviço.

Analisando-se individualmente cada um dos valores correspondentes aos serviços permanentes, de remuneração mensal, que compõem a maior parte do orçamento, é possível perceber que, apesar do esforço da empresa para ofertar uma proposta vantajosa, os valores apresentados pela CDN na maior parte das vezes nem foi o menor. Na verdade, verifica-se que a CDN apresentou o menor preço individual apenas para o item PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOS E VÍDEO, que, por sua vez, foi apresentado em valor apenas 8% (oito por cento) maior do que o apresentado pela concorrente INFORME.

As alegações acima podem ser melhor visualizadas na tabela abaixo:



<b>TABELA COMPARATIVA DOS VALORES DAS REMUNERAÇÕES MENSAIS CONFORME SERVIÇO PERMANENTE</b>					
<b>SERVIÇOS REALIZADOS MENSALMENTE (VALOR MENSAL)</b>	<b>CDN</b>	<b>IDEAL</b>	<b>INFORME</b>	<b>MÁQUINA</b>	<b>PARTNERS</b>
Assessoria de imprensa e coordenação	R\$ 27.210,34	R\$ 23.618,23	R\$ 52.800,00	R\$ 31.897,83	R\$ 32.120,79
Atendimento na Superintendência de Imprensa	R\$ 25.044,00	R\$ 16.691,35	R\$ 55.000,00	R\$ 23.287,87	R\$ 23.450,65
Coordenação do processo de produção e divulgação de conteúdos	R\$ 42.000,00	R\$ 32.308,50	R\$ 68.200,00	R\$ 45.834,63	R\$ 46.155,00
Produção de reportagens	R\$ 59.371,28	R\$ 52.347,07	R\$ 121.000,00	R\$ 74.262,46	R\$ 74.781,53
Produção e edição de fotos e vídeos	R\$ 127.377,56	R\$ 153.507,94	R\$ 138.600,00	R\$ 217.774,87	R\$ 219.297,05
Serviços de relação públicas	R\$ 23.904,08	R\$ 16.415,46	R\$ 39.600,00	R\$ 23.287,87	R\$ 23.450,65
Mailing	R\$ 5.000,00	R\$ 5.950,00	R\$ 4.400,00	R\$ 8.441,00	R\$ 8.500,00
Papper	R\$ 81.300,00	R\$ 64.247,07	R\$ 160.600,00	R\$ 91.144,46	R\$ 91.781,53
Discursos	R\$ 27.210,34	R\$ 22.484,55	R\$ 39.600,00	R\$ 31.897,83	R\$ 32.120,79
Monitoramento do Noticiário	R\$ 27.210,34	R\$ 22.484,55	R\$ 173.800,00	R\$ 31.897,83	R\$ 32.120,79
Relacionamento com veículos de outros estados	R\$ 81.631,02	R\$ 64.453,66	R\$ 118.800,00	R\$ 95.693,50	R\$ 96.362,37
Análise de mídia	R\$ 102.657,00	R\$ 196.985,46	R\$ 57.200,00	R\$ 279.454,50	R\$ 281.407,80
	<b>R\$ 629.915,96</b>	<b>R\$ 671.493,84</b>	<b>R\$ 1.029.600,00</b>	<b>R\$ 954.874,65</b>	<b>R\$ 854.646,63</b>
	<b>R\$ 7.558.991,52</b>	<b>R\$ 8.057.926,08</b>	<b>R\$ 12.355.200,00</b>	<b>R\$ 11.458.495,80</b>	<b>R\$ 10.255.759,56</b>

Os menores valores estão indicados de azul, como mais benéficos ao Poder Público licitante, conquanto os maiores estão em vermelho, menos vantajoso ao ente contratante.

O destaque acima inserido revela visualmente que na maioria dos serviços os preços praticados pela CDN estão muito próximos aos praticados pelas demais licitantes e em 92% (noventa e dois por cento) dos serviços permanentes,

quando analisados individualmente, o custo do serviço ofertado pela CDN não é o menor, demonstrando a equivalência com os preços praticados no mercado. No entanto, com as vantagens de escala e de capilarização já expostas, a empresa consegue apresentar um melhor preço em determinados itens que, quando analisado o valor global da proposta, revela-se a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como bem sinaliza MARÇAL JUSTEN FILHO:

*O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a melhor qualidade, pagando o menor preço possível. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.<sup>3</sup>*

Ciente disso, a CDN permaneceu junto com a Administração nessa finalidade e foi assim, serviço a serviço, promovendo o melhor custo-benefício, sem exageros ou ganância de lucros exagerados, que a CDN, no caso, veio a obter o melhor preço, sagrando-se vencedora quando o preço foi associado à técnica.

Exatamente sua parcimônia em precificar seus serviços, utilizando de moderação e justiça, é o que deu o positivo resultado da merecida vitória e futura contratação.

Com vênia, indica-se o descabimento da consideração quanto à inexequibilidade do preço num contexto em que existe necessariamente uma empresa, na mesma licitação, no mesmo modelo de proposta de preço, para a

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63.

mesma finalidade, ofertando o mesmo serviço em preço menor que a CDN em 11 (onze) dos 12 (doze) serviços permanentes listados.

Em que pese isso ser eloquente, é possível, no entanto, estender essa conclusão para além dos limites da presente licitação.

Sabe-se da experiência da CDN e da qualidade de seus serviços, vez que não apenas atende com excelência o órgão aqui licitante, mas que também o faz com outros órgãos públicos, sem que haja qualquer ressalva ou reclamação acerca do atendimento, merecendo destaque os seguintes: (i) Ministério da Cultura; (ii) Ministério da Justiça; (iii) Secretaria de Comunicação da Presidência da República; (iv) Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; (v) Secretaria de Planejamento do Governo de São Paulo; (vi) Sabesp; (vii) Furnas; e (viii) Banco do Brasil.

Posto isso, tem-se em alguns desses contratos, em execução exitosa, requisitos editalícios do serviço muito próximas do que são aqui requisitados, e os valores nele praticados são similares aos valores indicados pela CDN em sua proposta de preço.

Demonstrar-se-á isso a seguir, focando-nos apenas nos serviços destacados por essa Comissão, isto é, o serviço permanente de ANÁLISE DE MÍDIA e o de PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS.

Muito pertinente é o **Contrato nº 013/2014**, decorrente do **Edital de Licitação de Concorrência nº 02/2013**, realizado pelo Ministério da Cultura (MinC), com valores atualizados pelo seu 4º Termo Aditivo<sup>4</sup>.

O contrato está ainda vigente e tem por objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e de consultoria*,

<sup>4</sup> O edital e o contrato podem ser acessados no link [http://www.cultura.gov.br/licitacoes/encerradas?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_JiHIADdwh4xb&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_INSTANCE\\_JiHIADdwh4xb\\_delta=10&\\_101\\_INSTANCE\\_JiHIADdwh4xb\\_keywords=&\\_101\\_INSTANCE\\_JiHIADdwh4xb\\_advancedSearch=false&\\_101\\_INSTANCE\\_JiHIADdwh4xb\\_andOperator=true&p\\_r\\_p\\_564233524\\_resetCur=false&cur=2](http://www.cultura.gov.br/licitacoes/encerradas?p_p_id=101_INSTANCE_JiHIADdwh4xb&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_INSTANCE_JiHIADdwh4xb_delta=10&_101_INSTANCE_JiHIADdwh4xb_keywords=&_101_INSTANCE_JiHIADdwh4xb_advancedSearch=false&_101_INSTANCE_JiHIADdwh4xb_andOperator=true&p_r_p_564233524_resetCur=false&cur=2)

*assessoria de imprensa e relações públicas para promover o Ministério da Cultura, seus programas e suas ações, no Brasil e no exterior.*

Comparando-se os valores praticados atualmente no Contrato com o MinC com os valores ofertados no presente certame, tem-se claramente a demonstração da viabilidade contratual:

SERVIÇOS REALIZADOS MENSALMENTE	SUBSECOM				MINC	
	Valor Total	Especialização	Qtde Profissionais	Hierarquia	Custo por Posto	Valor Total
Produção e edição de fotos e vídeos	R\$ <b>127.377,56</b>	Fotógrafo	2	N/A	R\$ 28.210,58	R\$ <b>124.489,16</b>
		Videomaker/Cinematógrafo	2	N/A	R\$ 34.034,00	

Veja que os valores do MinC são até mesmo menores, dos que os ofertados pela CDN na presente licitação, sendo sabido e consabido que a empresa vem executando um trabalho de excelência naquele órgão.

Vale mencionar também e por derradeiro o **Contrato de nº 2011/0096000559**, decorrente do **Pregão Eletrônico GECOP 2011/29345<sup>5</sup>**, realizado pelo Banco do Brasil S.A. para *contratação de empresa para prestação de serviço de análise e pesquisa do noticiário sobre o Conglomerado Banco do Brasil, compreendendo as mídias impressas (jornais e revistas) e as eletrônicas (TV, rádio e web), de âmbito nacional, regional e internacional*. Em outras palavras, o serviço de ANÁLISE DE MÍDIA.

Assim como no presente caso, o Banco do Brasil também requereu apenas a entrega do serviço. O contrato vem sendo executado com êxito, revelando-se, portanto, exequível, ao valor mensal de R\$ 111.865,37 (cento e onze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), valor este muito próximo ao valor ofertado na presente licitação.

<sup>5</sup> O acesso ao Edital do Pregão Eletrônico e ao Contrato decorrente pode ser obtido no Portal da Transparência, conforme redirecionamento do site do Banco do Brasil, em campo específico para acesso a Licitações e Contratos, no link <http://www.bb.com.br/portalbb/page47,19387,19393,20,0,1,1.bb?codigoMenu=16613&codigoNoticia=33237&codigoRet=16619&bread=2>

E fornece mais uma evidente comprovação da absoluta compatibilidade dos valores ofertados com o mercado, o que revela a exequibilidade da proposta.

Diante do até aqui exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela CDN é plenamente exequível, tendo em vista que está dentro dos padrões praticados do mercado, conforme se demonstrou em comparação aos preços apresentados pela IN PRESS e pela empresa IDEAL, e também por ter sido demonstrado que, com valores similares, a CDN vem executando com excelência o contrato de outros órgãos públicos.

Até esse momento demonstrou-se, por planilha de custos e argumentos, que a proposta se vinculou ao Edital, e, mais, encontra-se compatível com os valores praticados no mercado.

Reforçando ainda mais a exequibilidade da proposta, e considerando que o Edital não traz critérios objetivos para aferição da exequibilidade, cumpre aplicar analogicamente a regra estabelecida no **art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993**, que seria aplicável apenas aos casos de obras e serviços de engenharia.

E, mesmo no caso específico de *obras e serviços de engenharia*, onde o tratamento legal é mais rigoroso do que em serviços em geral, devido à sua complexidade e o grande custo fixo com materiais envolvidos, verifica-se que a proposta da CDN é exequível, conforme será demonstrado.

Pois bem, de acordo com a redação do **art. 48, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993**, para que uma proposta seja inexecutável, deve apresentar valor inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- (i) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

(ii) o valor orçado pela Administração<sup>6</sup>.

Para o cálculo da alínea (ii) destaca-se que o *valor orçado pela Administração* foi de R\$ 14.054.808,54 (quatorze milhões cinquenta e quatro mil oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido recebido, para tanto, os valores de (i) R\$ 15.984.000,00 da INFORME, (ii) R\$ 14.054.808,54 da MÁQUINA, e (iii) R\$ 8.774.720,00 da IN PRESS.

Para aferição do valor do inciso (i), a *média aritmética das propostas*, precisa-se considerar para cálculo apenas as propostas superiores à metade, ou 50% (cinquenta por cento), do *valor orçado pela Administração*, que consiste no valor de R\$ 7.027.404,27 (sete milhões e vinte e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e sete centavos). Assim, todas as propostas apresentadas no certame tinham valor maior que esse, portanto, todas devem ser consideradas para fins de cálculo.

A *média aritmética dos valores das propostas* é de R\$ 10.570.973,71 (dez milhões quinhentos e setenta mil novecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), sendo este o valor referente ao inciso (i).

Voltando à equação contida no **art. 48, §1º**, constata-se que o menor valor é, portanto, o do inciso (i), que corresponde à *média aritmética dos valores das*

---

<sup>6</sup> O parâmetro de cálculo está descrito por MARÇAL JUSTEN FILHO, no livro *Comentário à Lei de Licitações e Contratos* (São Paulo: Dialética, 2008, pp. 607), ao comentar sobre o §1º ao art. 48, conforme se transcreve a seguir [g.n.]: *Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir da própria proposta dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração, Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média. Um exemplo prático facilitará a compreensão. Suponha-se que o orçamento foi de 100, prevendo-se que o valor máximo admissível seria 110. Imagine-se que haja propostas com os valores de 35, 45, 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102, 110 e 115. Esta última deverá ser desclassificada desde logo, por superar o limite máximo admissível. Não deverá, por isso, ser considerada para fins de aplicação do § 1º, que tomará em vista apenas as propostas que não apresentem outros defeitos (formais ou materiais). Em princípio, as propostas de valor inferior a 70 teriam de ser desclassificadas (por força da regra do § 1º, "b"). É necessário examinar, porém, a regra de alínea "a". Para esse fim, faz-se a média aritmética das propostas de valor superior a 50% do orçamento. No caso, seriam as de valor de 55, 62, 73, 85, 95, 100, 102 e 110. A média aritmética será de 85,25. Serão consideradas inviáveis as propostas de valor inferior a 59,675. Logo, a proposta de valor 62 seria considerada exequível e, em princípio, seria a vitoriosa. É que prevalecerá o limite mais baixo dos dois indicados nas alíneas do § 1º. Pela al. "a", o valor seria de 59,675. Já pela al. "b", seria de 70.*

propostas, que somou R\$ 10.570.973,71, face ao valor orçado pela Administração, de R\$ 14.054.808,54.

Assim, para ser considerada manifestação inexecuível, portanto, a proposta deve ser inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor, que no caso se obteve pela *média aritmética dos valores das propostas*, R\$ 10.570.973,71.

Como 70% (setenta por cento) desse valor totaliza **R\$ 7.399.681,60** (sete milhões trezentos e noventa e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), esse é o limite abaixo do qual a proposta poderia ser, em tese, considerada inexecuível.

A proposta da CDN é maior que o limite, no valor de R\$ 7.838.991,52 (sete milhões oitocentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), mesmo aplicando-se analogicamente um critério mais rigoroso, que é o que se aplica às obras e serviços de engenharia. Como se demonstra em tabela:

<b>DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO ART. 48, § 1º DA LEI Nº 8.666/1993</b>						
<b>Valor Orçado pela Administração</b>	SubSecom	<b>VALOR ORÇADO</b>	<b>50% VALOR ORÇADO</b>	<b>70% VALOR ORÇADO</b>		
		R\$ 14.054.808,54	R\$ 7.027.404,27	R\$ 9.838.365,98		
<b>Média Aritmética das Propostas</b>	<b>VALOR DAS PROPOSTAS</b>		<b>MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>70% MÉDIA ARITMÉTICA</b>	<b>Menor Valor = Limite de Valor para Exequibilidade</b>	<b>R\$ 7.399.681,60</b>
	CDN	R\$ <b>7.838.991,52</b>				
	Ideal	R\$ 8.501.925,82				
	Informe	R\$ 12.703.700,00				
	Máquina	R\$ 11.863.663,80				
	Paper	R\$ 11.946.587,42				
	Total	R\$ 52.854.868,56	R\$ 10.570.973,71	R\$ <b>7.399.681,60</b>		

Pelo único critério legal existente, aplicável ao caso por analogia apenas para ilustrar, a proposta da CDN é manifestamente exequível, e, portanto, cumpre a requerida vantajosidade e economicidade do ato, com ganhos para o Poder Público.

Esse critério tem sido considerado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) mesmo para casos de serviço, como elucida a ementa da decisão abaixo, inclusive com a possibilidade de multa aos responsáveis pela desclassificação irregular:

*DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – TOMADA DE PREÇOS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE – DANO AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.*

*1) Depreende-se que a proposta apresentada pela empresa denunciante, ao contrário do entendimento anunciado pela Comissão Permanente de Licitação, é perfeitamente exequível, em face da aplicação do critério do art. 48 da Lei Federal n. 8666/93 e do item 10.1.3 do Edital de Licitação, eis que superior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.*

*2) A contratação da empresa classificada em segundo lugar com proposta quantificada em R\$81.300,00 (oitenta e um mil e trezentos reais) em lugar da primeira colocada, cuja proposta montava R\$74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), desvirtuou o objetivo da licitação de contratar pelo menor preço ofertado, desde que, obviamente, atendidas as exigências do edital.*

*3) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$6.900,00 (seis mil e*





novecentos reais), consistente na diferença entre os valores da proposta irregularmente desclassificada e os do contrato firmado, deverão os responsáveis, solidariamente, ressarcir o prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o artigo 316 da norma regimental.

4) Aplica-se multa aos responsáveis.<sup>7</sup>

Entendimento que foi reiterado em sede de Recurso Ordinário:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A desclassificação de forma peremptória de proposta em procedimento licitatório, sem observância das regras previstas no edital e sem comprovação de que a proposta seria inexequível, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666, de 1993, constitui irregularidade grave.**

2. A multa aplicada pelo Tribunal é legal e o seu valor proporcional, em face da gravidade da conduta apenada.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> TCE/MG, Processo n. 898622, 1ª C, Denúncia TP 004/2012, Rel. Conselheiro Wanderly Ávila. Acórdão julgado em 09/07/2014, publicado em 29/09/2014.

<sup>8</sup> TCE/MG, R.O. 942.155, Processo n. 898622, 1ª C, Denúncia TP 004/2012, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Acórdão julgado em 03/05/2017, publicado em 19/05/2017.

Assim, a vantajosidade e economicidade se revelam na proposta primeiro classificada dentro dos critérios do Edital – para afastar isso, caberia à Administração demonstrar que a proposta vencedora não é exequível, o que restou afastada na presente petição.

Nesse sentido, convém ressaltar que selecionar a proposta mais vantajosa não é uma faculdade da Administração, como ensina JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

*Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional**, impondo-se à autoridade competente invalidá-lo por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa.*<sup>9</sup>

Tanto é um dever da Administração a vantajosidade que o ônus de demonstrar que a proposta de menor preço não é a mais vantajosa é dela, como demonstra claramente a ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5):

*Administrativo. Licitação. Menor preço e proposta mais vantajosa. Proposta mais vantajosa e aquela de menor preço, salvo critérios explícitos e objetivos de avaliação, fixados no edital respectivo. **O ônus de demonstrar que***

---

<sup>9</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 60.

**a proposta de menor preço não é a mais vantajosa é da Administração. Apelação Provida.<sup>10</sup>**

Diante do até aqui exposto, verifica-se que, diante de qualquer critério, a proposta apresentada pela CDN é exequível, razão pela qual cumpre ao Administrador homologar e adjudicar o objeto à empresa vencedora.

### **III.C – DA GARANTIA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Não obstante todos os argumentos aduzidos acima, que por si só são mais do que suficientes para afastar qualquer dúvida, tamanha é a boa-fé e a segurança quanto à exequibilidade da proposta, que a da CDN se dispõe, **por mera liberalidade**, a oferecer à Administração, **mesmo sem exigência no edital nesse sentido**, a modalidade do seguro fiança no limite máximo indicado pela Lei, de 5% (cinco por cento) do valor contratual, como <sup>[FV1]</sup>sendo a garantia para a execução do contrato, devidamente prevista no **art. 56, §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993**.

Trata-se, pois, de medida que demonstra cabalmente a boa-fé da CDN e o rigor e seriedade com que conduz os procedimentos licitatórios em que participa. Não fosse assim, a CDN não teria em sua carteira tantos órgãos públicos como clientes.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Diante das informações prestadas, como solicitado, e das razões de fato e de direito acima aduzidas, a **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA** espera e confia que essa r. Comissão negará provimento ao recurso administrativo interposto pela MÁQUINA, de maneira a afastar qualquer dúvida quanto à absurda alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela CDN e,

---

<sup>10</sup> TRF-5 - AMS: 431 PE 89.05.08722-1, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 14/09/1989, 1ª T, publicado em 08/11/1989.

consequentemente, dará prosseguimento à conclusão do presente certame com a homologação e adjudicação de seu objeto à peticionária.

---

Caso essa r. Comissão não venha a entender desta forma, o que se admite apenas em deferência ao princípio da eventualidade, a CDN fica à disposição para prestar maiores informações, e, da mesma forma, se reserva o direito de contestar qualquer decisão contrária em sede administrativa ou judicial, em razão de todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 11 de janeiro de 2018.



---

**CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**  
**LUIS FELIPE PEREIRA**  
**CPF: 256.092.338-60**